

Natureza da Despesa: 44.90.52.00  
 Fonte de Recurso: 15000100 e 17130700  
 Rio Branco - AC, 07 de agosto de 2024

Assinam: Sr. José Américo de Souza Gaia, pelo FUNDESEG/SEJUSP e a Sr.<sup>a</sup> Thais de Castro Pacheco, pela empresa.

ESTADO DO ACRE  
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 293 do Decreto Estadual nº 11.363, de 22 de dezembro de 2023, decidimos por ADJUDICAR o objeto lícito e HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024 - COMPRASGOV Nº 90008/2024 - SEJUSP, SEI nº 0819.012785.00031/2023-31, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Construção da 1ª Base de Aviação do Juruá (CIOPAER), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no município de Cruzeiro do Sul - Acre, em favor da empresa SANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.148.735/0001-06, com valor total de R\$ 4.971.853,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e três reais). Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024.

José Américo de Souza Gaia  
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

SEMA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

#### RESOLUÇÃO CEMAF Nº 01, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental do Transporte Aquaviário, de navegação interior, para cargas perigosas no Estado do Acre. O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E FLORESTA – CEMAF no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei n.º 3.595, de 20 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o que dispõem os art. 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o art. 206, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais para nortear a elaboração dos procedimentos técnicos e administrativos específicos para o licenciamento ambiental do transporte aquaviário, através da navegação interior, de cargas perigosas, no Estado do Acre;

CONSIDERANDO o Art. 55 da Lei 1500/2003, segundo o qual a ação fiscalizadora do Poder Público Estadual objetivará, principalmente, a educação e orientação dos usuários de recursos hídricos e a prevenção de condutas violadoras da legislação aplicável;

CONSIDERANDO o Art. 56. Lei 1500/2003 que preceitua que compete ao Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC exercer a ação fiscalizadora dos usos dos recursos hídricos no Estado, com poder de polícia, inclusive mediante imposição de penalidades pelas condutas violadoras, na forma desta lei e dos regulamentos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste arcabouço;

CONSIDERANDO os aspectos de defesa do meio ambiente, da saúde e da salvaguarda da vida humana, bem como os critérios mínimos de segurança dos tripulantes e do produto transportado, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento do embarque até o seu desembarque;

CONSIDERANDO as atribuições das Instituições Federais, Estaduais e Municipais, em suas esferas de atuação, na atividade de Transporte Aquaviário de Cargas especiais e perigosas;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º, § 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que prevê ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

CONSIDERANDO o art. 4º, Inciso II da Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, que estabelece a competência do CEMAF para aprovar, mediante proposta do IMAC, critérios para o licenciamento de atividades, real ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, já instaladas, em operação ou que venham a ser instaladas, assim como as penalidades administrativas;

CONSIDERANDO as deliberações da 1ª Reunião Ordinária do CEMAF, realizada em 16 de abril de 2024, em formato híbrido; e

CONSIDERANDO ainda, o constante dos autos do processo nº 0820.009796.00013/2023-12

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para o Licenciamento Ambiental do Transporte Aquaviário, de navegação interior, para cargas perigosas no Estado do Acre.

Parágrafo Único: Os procedimentos referenciados no caput deste artigo não se aplicam às empresas ou embarcações que transportam cargas perigosas inferiores a 2 m³ (dois metros cúbicos);

Art. 2º Para efeito desta Resolução será considerada toda empresa ou embarcação que realize o transporte aquaviário, de navegação interior, de cargas perigosas, igual ou superior a 2 m³ (dois metros cúbicos);

Art. 3º Para os fins desta Resolução e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Águas Interiores: são os rios, igarapés, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - Navegação Interior: realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas, em percurso nacional ou internacional;

III - Declaração de Conformidade - DC: documento que atesta a conformidade da embarcação com os requisitos estabelecidos nas normas em vigor aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas perigosas;

IV - Embarcação: qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

V - Inscrição da Embarcação: cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

VI - Registro de Propriedade da Embarcação: registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima;

VII - Proprietário: pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo;

VIII - Armador: pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

IX - Amador: todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional;

X - Aquaviário: todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;

XI - Tripulante: aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;

XII - Cargas Perigosas: são cargas, que em virtude de serem explosivas: gases, comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infectantes, radioativas, corrosivas, substâncias contaminantes e todas aquelas relacionadas nos códigos e convenções internacionais publicadas pela Organização Marítima Internacional (IMO), possam apresentar riscos à tripulação, às embarcações, às instalações portuárias, às populações locais ou ao ambiente aquático;

XIII - Plano de Ação de Emergência - PAE: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente ou acidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XIV - Licença Ambiental Única - LAU ou ato administrativo equivalente: ato administrativo único que autoriza a operação da atividade;

XV - NORMAM 02: Norma da Autoridade Marítima, aprovada em 1998 pela Diretoria de Portos e Costas-DPC, para embarcações empregadas na navegação interior;

XVI - Certificado de Responsabilidade Civil: documento emitido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil atestando que a embarcação que transporta óleo a granel como carga possui seguro ou outra garantia financeira válida, de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, aprovada pelo Decreto Legislativo no 74, de 1976, e promulgada pelo Decreto no 79.437 de 1977.

Art. 4ª As empresas ou os proprietários de embarcações que realizam o transporte aquaviário, de navegação interior, de cargas perigosas, ficam sujeitas à LAU ou ato administrativo equivalente, desde que regulamentado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF.

§ 1.º A LAU ou ato administrativo equivalente citados no caput deste artigo serão requeridos mediante a apresentação da documentação exigida pelo órgão licenciador;

§ 2.º As empresas ou os proprietários de embarcações sujeitas ao regime desta Resolução, ao requererem o licenciamento ambiental único, para a atividade de transporte aquaviário, de navegação interior, de cargas perigosas, apresentarão Plano de Ação de Emergência - PAE na forma definida pelo órgão ambiental competente.

§ 3.º O Plano de Ação de Emergência deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 4.º Caberá ao IMAC a definição e manutenção de cadastro ou instrumento análogo para fins de acompanhamento das empresas ou proprietários de embarcações dispensadas do licenciamento que realizam o transporte fluvial de carga perigosa com volume inferior a 2 m³ (dois metros cúbicos);

§ 5.º A observância do disposto nesta Resolução não desobriga os que realizam a atividade de transporte fluvial de produtos perigosos a atenderem as demais normas vigentes sobre o tema, em quaisquer das esferas de poder.

Art. 5º O órgão ambiental competente, após a análise da documentação, emitirá manifestação expressa, concedendo, ou não, a licença ambiental correspondente.

§1.º O prazo para emissão da LAU ou ato administrativo equivalente será de sessenta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

Art. 6º As empresas e embarcações que já realizam transporte aquaviário, de navegação interior, de cargas perigosas, deverão atender ao disposto no art. 4º desta Resolução, visando à regularização da atividade e a obtenção da licença ambiental;

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério do órgão ambiental competente, para que os empreendedores promovam a regularização prevista neste artigo.

Art. 7º As empresas ou os proprietários de embarcações sujeitos ao regime desta Resolução que transportem volumes igual ou superior de 2 m³ (dois metros cúbicos) de cargas a granel, especificamente, óleo, deverão apresentar o Certificado de Responsabilidade Civil conforme as disposições da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo de 1969, expedido pela Diretoria de Capitania dos Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 8º As empresas e os proprietários de embarcações ficam obrigados, a atender aos requisitos estabelecidos pela NORMAM 02, Capítulo 4, referente aos materiais de segurança para as embarcações, visando minimizar os riscos de acidentes e prover a salvaguarda da vida humana.

Art. 9º As empresas ou os proprietários de embarcações sujeitos ao regime desta Resolução ficam obrigados, em caso de acidentes que envolvam o transporte das cargas perigosas, a informar o fato imediatamente ao IMAC e ao Corpo de Bombeiros Militar, apresentando ao IMAC toda documentação referente ao produto transportado, tais como: Nota Fiscal do Produto, Quantidade Embarcada, Local de Origem, Local de Destino, Data de Embarque, Tipo de Produto Transportado, Cópia das Licenças do IMAC, IBAMA, ANTAQ, Capitania dos Portos e Alvará de Funcionamento do Município de Origem.

Art. 10º O descumprimento das disposições desta Resolução, de normativo emitido pelo IMAC, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Estadual n.º 1.117 de 26/01/1994 e no Decreto n.º 6.514/2008.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.  
Rio Branco, AC, 29 de maio de 2024.

JULIE MESSIAS E SILVA

Secretária de Estado do Meio Ambiente e  
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF  
Decreto nº 14-P, de 01/01/2023 DOE nº 13.443

Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 4/2024/SEMA  
PROCESSO Nº. 0820.017140.00033/2024-43

Dispensa de Licitação  
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Respaldo no fulcro inciso I, no art. 75, inc. II da Lei 14.133/2021 e artigo nº 264 do Decreto Estadual nº 11.363/23, bem como, no Parecer 148/2024/SEMA - ASJUR/SEMA - GABIN (SEI nº (0011526710), objeto do Processo SEI nº 0820.017140.00033/2024-43, AUTORIZO a que tem por objeto a Aquisição de materiais permanentes (equipamentos tecnológicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA no apoio ao Centro Integrado do Meio Ambiente - CIMA do município de Feijó - Acre, junto a empresas CONSTRUTORA PROGRESSO, CNPJ nº 21.309.974/0001-21, apontando a contratação de R\$ 17.298,75 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em cumprimento DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial do Estado, para que produza os efeitos legais.  
Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco Acre, 19 de agosto de 2024.

[Assinado eletronicamente]

Julie Messias e Silva  
Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA  
Decreto nº 14-P/2023

## SEMULHER

Portaria SEMULHER Nº 166, DE 15 DE agosto DE 2024

processo sei nº 0762.017025.00002/2024-31

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, MÁRDHIA YUSIF AWNI EL SHAWWA PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Decreto Estadual n.º 2.090-P, de 28 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 13.483, de 01 de março de 2023, em consonância com o Art. 86 da Constituição do Estado do Acre, de 03 de outubro de 1989, e o disposto nos Arts. 54, Incisos I a IV, 56 e 57 da Lei Complementar Estadual n.º 419, de 15 de dezembro de 2022, e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar o servidor MANFLINE LIMA E SOUZA, RG: 0279515 SSP/AC, na Divisão de Transporte - DIVTRAN - SEMULHER.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MÁRDHIA YUSIF AWNI EL SHAWWA PEREIRA  
Secretária de Estado da Mulher - SEMULHER

REPUBLICADO POR ERRO GRÁFICO

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER  
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA SEMULHER Nº 168, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

O Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Mulher, KLEYBER SOUZA GUIMARÃES, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhes são conferidas por meio do Decreto Estadual n.º 2.380-P, de 08 de março de 2023, e a Portaria SEMULHER nº 46, de 22 de maio de 2023, e em conformidade com o artigo 86, II, da Constituição do Estado do Acre, de 03 de outubro de 1989.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, em observância ao disposto nos Art.s 58, III, e 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, para compor a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo n.º 054/2024, Processo Administrativo Eletrônico SEI n.º 0762.017047.00009/2024-31, celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER e a empresa M. D. DE CARVALHO, tendo como objeto a contratação de empresa visando o fornecimento, sob demanda de alimentação pronta, tipo coffee break, kit lanche e marmitex, para atender as demandas de eventos especiais, capacitações e atividades promovidas pela Secretaria de Estado da Mulher em Rio Branco, observadas as condições, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, de acordo com o Edital.

I - Gestor do Contrato:

a) Titular: Claudete Arruda da Silva, Matrícula nº 9616527/1.

b) Substituto: Kleiver do Nascimento Chaim, Matrícula nº 961754/0..

II - Fiscal do Contrato:

a) Titular: Lucas Oliveira de Assis, Matrícula nº 9655360.

b) Substituto: Iana Ferreira Martins, Matrícula nº 96177701.

Art. 2º A responsabilidade de acompanhamento e fiscalização contratual se inicia com a publicação desta Portaria de designação e se encerra após o final da vigência do ajuste, com a quitação definitiva das obrigações das partes contratantes.

§1º Na hipótese de haver prorrogações do contrato, as competências do Gestor e Fiscal designado serão mantidas, ressalvado o caso de dispensa ou exoneração com nomeação de novo Gestor e Fiscal.

§2º Responsabiliza-se o Gestor de Contrato pelas providências necessárias à substituição formal do fiscal, tão logo se tenha conhecimento de fato, presente ou futuro, suficiente para impedi-lo de continuar exercendo suas atribuições.

§3º Em havendo a necessidade de substituição formal do Gestor de Contrato, a responsabilidade de solicitação para substituição recairá ao Chefe da Unidade Administrativa a que o objeto se destina.

Art. 3º Compete ao servidor designado como Fiscal, fiscalizar a execução do objeto contratado, relatando ao Gestor os incidentes contratuais para tomar as providências cabíveis, além das atribuições legais a ele inerentes.

Parágrafo único. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal de Contrato e situações que apresentarem risco potencial de prejuízos à administração deverão ser levadas ao Gestor e deste encaminhadas à autoridade máxima do órgão ou unidade a que pertença.

Art. 4º No exercício das funções, cumpre aos servidores designados observar as orientações, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidas na Instrução Normativa CGE/AC n.º 001, de 16/05/2016, que dispõe sobre as funções de Gestor e de fiscal de contratos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos aprovado pela Portaria CGE/AC n.º 016, de 31/03/2014.

Art. 5º Caberá aos servidores designados para a atividade de gestão e fiscalização contratual apor ciência eletrônica na respectiva portaria de designação constituída em Processo Administrativo Eletrônico, devendo a Unidade Administrativa de Gestão Contratual Sistêmica e de Controle Interno desta SEMULHER identificar e fiscalizar seu regular cumprimento.

Art. 6º Ficam os gestores e fiscais de contratos obrigados a participar dos cursos de operacionalização do Sistema de Gestão Administrativa e de Gestão e Fiscalização Contratual, quando ofertados na Plataforma de Capacitação no